



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO DOM N.º 54  
DE 22 / 07 / 2008

## DECRETO N.º 652

*Regulamenta parcialmente o artigo 7.º, da Lei n.º 9.804/2000 e institui o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Barigüi.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais de conformidade com o inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e conforme o disposto nas Leis n.ºs 7.833/1991 e 9.804/2000;

considerando que o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, conforme disposto no inciso XVII, do artigo 2.º, da Lei Federal n.º 9.985/2000;

considerando a proteção e a conservação dos recursos naturais existentes, a formação e a manutenção de bens de uso comum, aliados à promoção de atividades científicas, educacionais, lazer contemplativo, recreativas e culturais;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades, de modo a assegurar a preservação e a melhoria da qualidade ambiental do Parque Natural Municipal Barigüi;

considerando a necessidade de se disciplinar o uso das Zonas da Unidade de Conservação às características físicas locais;

considerando que deverá ser garantido o uso público adequado ao Parque e com base no Processo n.º 83.710/2008 - PMC,

### DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Barigüi, Unidade de Conservação Municipal com criação homologada por meio do Decreto n.º 252/1994.

Art. 2.º O Plano de Manejo institui no Parque Natural Municipal Barigüi as seguintes Zonas descritas neste artigo e localizadas no mapa, conforme anexo, parte integrante deste decreto:



I - Zona Primitiva: compreende áreas naturais com pequena ou mínima intervenção humana, podendo conter espécies da flora e da fauna de relevante valor científico e ecológico;

II - Zona de Recuperação para as Zonas Primitivas: é aquela que contém áreas consideravelmente antropizadas, constituída, em grande parte, por ecossistemas parcialmente degradados, que devem ser recuperados de forma a atingir adequado estado de conservação. Dessa forma, caracteriza-se como uma zona provisória, pois, uma vez restaurada, será incorporada novamente a uma das zonas permanentes, no caso, a Primitiva. As espécies exóticas introduzidas deverão ser removidas e a restauração deverá ser natural ou naturalmente induzida;

III - Zona de Uso Extensivo: é aquela constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Engloba amostras de diferentes ambientes, caracterizando-se, inclusive, como área circundante da Zona Primitiva e como Zona de Transição entre esta e as zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial;

IV - Zona de Uso Intensivo: é aquela constituída por áreas alteradas, embora deva manter o ambiente o mais próximo possível do natural, destinada a facilitar a recreação intensiva tais como, caminhada, práticas esportivas, contemplação e a educação ambiental em harmonia com o meio, por meio de infraestrutura adequada, fiscalização, apoio e demais estruturas correlatas;

V - Zona de Uso Especial: é aquela onde estão localizadas as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da Unidade de Conservação;

VI - Zona Especial do Lago: compreende a área composta pelo lago do Parque Barigüi, na porção sul;

VII - Zona de Preservação de Fundo de Vale: compreende as Áreas de Preservação Permanente ao longo dos corpos d'água e nascentes localizados no interior do parque, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 4.771/1965 e leis complementares;

VIII - Zona de Uso Conflitante: é aquela constituída por áreas destinadas à infraestrutura pública, como por exemplo, vias ou rodovias, as quais estão inseridas no perímetro do parque, cujos usos e finalidades, estabelecidos antes da criação da unidade, conflitam com os objetivos de conservação da área protegida.

Art. 3.º O desrespeito às normas definidas pelo Plano de Manejo em questão implicará aos infratores o enquadramento na legislação ambiental vigente.



Art. 4.º Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 8 de julho de 2008.



Carlos Alberto Richa  
**Prefeito Municipal**



José Antonio Andreghetto  
**Secretário Municipal do Meio Ambiente**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N.º 652/2008  
ANEXO



RELATÓRIO FINAL

LEGENDA

- Limite do Parque Barboza
- Hidrografia
- Ruas Internas
- Trilhas (ant-10)
- Trilhas (não-revst)
- Pista do Centro de Atividades
- Calçadas
- Clusões
- Zona Pântano
- Zona de Recuperação para Zona Pântano
- Zona de Uso Esportivo
- Zona de Uso Interativo
- Zona de Uso Convívio
- Zona Especial de Lago
- Zona de Planejamento de Fundo de Vale
- Zona de Uso Especial

Base Cartográfica:  
PPUC - Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbanas da Curitiba  
Curitiba Digital, Curitiba, 2002.  
Elaborado por:  
Eduarda, Franciele e Constança Lima.

ZONAMENTO DO PARQUE BARBOZA

Área: 17.500  
Município: Curitiba-PR  
Data: Dezembro / 2007

01

PLANO DE MANEJO DO  
PARQUE NATURAL MUNICIPAL BARBOZA